



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

**INDICAÇÃO SIGA Nº CMBG-IND-2025/00587**

Autor: Vereador **Letícia Bonassina**

**INDICAÇÃO**

**Indicação ao Prefeito Municipal que crie uma Lei que veda a nomeação, para cargos em comissão e de provimento efetivo, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Bento Gonçalves, de pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes.**

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

A presente indicação tem como objetivo sugerir a edição de norma municipal que **proíba a nomeação, para cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Municipal, de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes sexuais cometidos contra crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos.**

Trata-se de uma medida preventiva, que visa **fortalecer a moralidade administrativa e assegurar a integridade ética do serviço público**, além de proteger grupos historicamente vulnerabilizados. A nomeação de indivíduos com antecedentes por crimes de natureza sexual representa uma afronta à dignidade das vítimas e compromete a confiança da população nas instituições públicas.

A proposição está em consonância com o **Projeto de Lei nº 499/2023**, de autoria da Senadora Damares Alves, atualmente em tramitação no Senado Federal, o qual veda a nomeação de condenados por crimes sexuais contra vulneráveis no âmbito da Administração Pública Federal. Diversos municípios brasileiros, como **Castelo (ES), Ubatuba (SP) e Guaíba (RS)**, já adotaram legislações similares, demonstrando que há respaldo jurídico e aceitação social para tal medida.

*Classif. documental*

01.02.01.01



CMBGIND202500587A

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

No contexto municipal, é essencial que as nomeações para cargos públicos não se limitem apenas à análise da qualificação técnica, mas também observem critérios éticos rigorosos, em consonância com os princípios da administração pública, especialmente os da **moralidade, legalidade e proteção à dignidade da pessoa humana.**

Diante disso, solicitamos a especial atenção de Vossa Excelência para que avalie a possibilidade de encaminhamento de projeto de lei com esse teor ao Poder Legislativo Municipal. A adoção dessa medida será um avanço significativo no compromisso do Município de Bento Gonçalves com uma gestão pública responsável, justa e protetiva de seus cidadãos mais vulneráveis.

Certos de contar com a habitual sensibilidade de Vossa Excelência, reiteramos votos de estima e consideração.

**PROJETO DE LEI nº /2025**

LEI Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Veda a nomeação, para cargos em comissão e de provimento efetivo, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Bento Gonçalves, de pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes.**

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Bento Gonçalves, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes previstos no Título VI do Código Penal Brasileiro, que trata dos crimes contra a dignidade sexual, quando praticados contra:

I – crianças ou adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

**Art. 2º** A vedação de que trata esta Lei estende-se às fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município, bem como ao Poder Legislativo Municipal.

**Art. 3º** A comprovação da inexistência de condenação criminal nos termos do art. 1º deverá ser feita mediante apresentação de certidões negativas criminais da Justiça Estadual e Federal, no ato da nomeação.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bento Gonçalves, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**

Bento Gonçalves, 30 de maio de 2025.

- assinado eletronicamente -  
Vereadora Letícia Bonassina I PL  
Vereador

